



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 14 fevereiro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.750

Recurso nº 43.385 - IRF - ANOS: DE 1982 e 1983

Recorrente PEDREIRAS ROSAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA - PR

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tendo em vista o disposto no artigo 144 do C.T.N., Lei nº 5.172/66, até o exercício de 1983, inclusive, deve ser imputada aos sócios da pessoa jurídica, sob a Cédula "F" de suas respectivas declarações de rendimentos, a tributação reflexa das receitas por ela omitidas, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto número 85.450/80, dado que a incidência na fonte, à alíquota de 25%, somente foi instituída pelo artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRAS ROSAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 14 de fevereiro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 14 FEVEREIRO 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0940/051.525/83-85

RECURSO Nº: 43.385
ACÓRDÃO Nº: 101-75.750
RECORRENTE: PEDREIRAS ROSAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PEDREIRAS ROSAS LTDA., com sede em Ponta Grossa - PR, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda na Fonte previsto no artigo 8º, do Dec.-lei nº 2.065/83, e de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 52/84, calculado pela alíquota de 25% sobre o montante das receitas omitidas, apuradas através dos Processos Fiscais nºs 0940-051.523/83-50 e 0940-051.524/83-12, ins^{ta}urados contra a citada empresa, e dos quais este decorre, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 729, inciso I, do Decreto nº 85.450/80, como descrito no Auto de Infração de fls. 09.

2. Em sua impugnação de fls. 12/14, a interessada repete os argumentos apresentados nos processos dos quais este decorre, no que se refere à legitimidade das operações que ensejaram a imputação fiscal, insurgindo-se contra a aplicação retroativa das disposições contidas no Decreto-lei nº 2.065/83.

3. A informação fiscal sobre a contestação do auto é prestada às fls. 17, na qual o seu autor, se reportando às informações prestadas nos processos 0940-051.523 e 0940-051.524, de 1983, às fls. 18/21 e 22/28, manifesta-se pela manutenção do feito.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão

Acórdão nº 101-75.750

são de fls. 42/45, ao manter integralmente a exigência:

"Os autos versam na imputação à reclamante de exigência tributária reflexiva, cuja origem emana dos processos nº - 0940-051.523/83-50 e 0940-051.524/83-12, onde apurou-se diferenças na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita e por descontos contabilizados e não ocorridos, cujos benefícios são dirigidos diretamente aos sócios da recorrente.

6. O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, de termina que, a incidência do tributo dar-se-á na própria pessoa jurídica, e será exigível exclusivamente na fonte a alíquota de 25%, nos moldes do procedimento fiscal.

As alegações dando conta da ocorrência de descontos, no recebimento antecipado de duplicatas da Cia. de Desenvolvimento de Ponta Grossa, os quais propiciaram o encaixe necessário a suprir o saldo credor da conta Caixa, não tem o condão de modificar o lançamento, pois tais assertivas já foram apreciadas a saciedade nos processos matriz, onde ficou inequivocadamente provado a não ocorrência dos descontos por inexistentes, e, a persistência do saldo credor de Caixa, cuja ocorrência, não logrou a impugnante elidir.

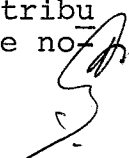
Por brevidade, nos reportamos as decisões contidas nos processos matriz, cujo inteiro teor é do conhecimento da peticionária, pela sua condição de sujeito passivo da obrigação tributária.

No mais, importa analisar a apregoada inaplicabilidade do artigo 8º do Decreto-lei nº ... 2.065/83.

Até o advento deste diploma legal, a tributação reflexiva nos casos de omissão de receita operacional, dava-se nas pessoas físicas dos sócios, considerando-se a receita omitida como totalmente distribuída aos sócios, sendo incluída nas respectivas declarações de rendimentos, guardando-se a proporção da participação de cada sócio no capital social.

A modificação básica consistiu, portanto, em exigir-se o imposto decorrente, não mais das pessoas físicas dos sócios, mas sim, em regime de fonte, com responsabilidade da pessoa jurídica que distribuiu os lucros.

Depreende-se pois, que nenhuma nova tributação foi implantada, mas apenas instituiu-se no-



Acórdão nº 101-75.750

vos critérios de apuração do imposto, cuja aplicação se dá a partir de 19.10.83, por força do artigo 45 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Esta faculdade está, aliás, contida no § 1º do artigo 144 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), a seguir transcrito:

"Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou pro-cessos de fiscalização, ampliados poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros."

E mais, a exigência tributária, em absoluto prejudicou a reclamante, como a mesma quer dar a entender, senão vejamos.

O imposto decorrente do presente lançamento, atingiu o montante de Cr\$2.863.082,00.

A aplicação da sistemática anterior, atribuindo a responsabilidade aos sócios pelos lucros distribuídos, nos daria o seguinte quadro:



Acórdão nº 101-75.750

SÓCIO	EXERCÍ- CIO	PARTICIPA- ÇÃO NO CA- PITAL	IMPOSTO SUPLE- MENTAR
Luis Eduar do Pilatti Rosas	1982	95%	5.214.449,00
Luis Eduar do Pilatti	1983	95%	34.947,00
Dorival de George Ro- sas	1982	5%	254.127,00
Dorival de George Ro- sas	1983	5%	2.800,00
T O T A L			5.506.323,00

Como se vê, a aplicação da sistemática prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, adotado pelo fisco, não merece qualquer reparo.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que:

- é tempestiva a impugnação;
- o processo está devidamente instruído;
- em se tratando de processo decorrente, e versando a matéria sobre rendimentos atribuíveis aos sócios, aplica-se no regime de fonte, o que decidido quanto aos processos principais, ante a íntima relação de causa e efeito;
- a aplicação da lei nova, não traduz em maiores ônus a reclamante e;
- tudo o mais que do processo consta.

CONHEÇO da impugnação por tempestiva e na forma da lei, para no mérito julgar procedente a ação fiscal."

5.

Segue-se às fls. 48/52 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.750

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos do relato, exige-se da recorrente nos presentes autos o Imposto de Renda na Fonte calculado sobre receitas omitidas, apuradas pela fiscalização nos períodos-base de 1981 e 1982, consideradas distribuídas a seus sócios, com base no que preceitua o artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, verbis:

"Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

Na realidade, os lucros das pessoas jurídicas sofrem dupla incidência do tributo, ou seja, como ônus da empresa que os produziu e, a seguir, como ônus dos beneficiários desses lucros, na sua distribuição, não importando a forma de sua apuração.

Ocorre que até o advento do Dec.-lei nº 2.065/83, a tributação reflexa das receitas omitidas pelas pessoas jurídicas se fazia na pessoa física de seus sócios, mediante a inclusão das receitas omitidas nas respectivas declarações de rendimentos, sob a Cédula "F", como lucro automaticamente distribuído, na forma prevista no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 85.450/80, ou na fonte, de acordo com o artigo 544 do mesmo diploma legal, quando se tratasse de lucros camufladamente distribuídos por sociedades por ações, quando não identificados os beneficiários.

De notar, entretanto, que a Constituição Federal, em seu artigo 153, parágrafo 29, determina expressamente que nenhum tributo poderá ser exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça.



Acórdão nº 101-75.750

nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, estabelece em seu artigo 144, que o lançamento deve se reportar à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Ora, o fato gerador da presente exigência se deu nos anos de 1981 e 1982, quando o contribuinte contabilizou em sua escrita despesas inexistentes, a título de descontos supostamente 'concedidos a uma empresa compradora de seus produtos, pelo pagamento antecipado de duplicatas, mas que na realidade foram liquidadas nas datas de seus vencimentos, objeto de tributação nos autos dos Processos nºs 0940-051.523/83 e 0940-051.524/83, dos quais este decorre, enquanto o Decreto-lei nº 2.065/83, que instruiu a presente tributação reflexa, passou a vigorar a partir de 28/10/83, data de sua publicação no Diário Oficial da União, devendo ser aplicado, segundo nossa lei magna, somente no ano-base de 1983.

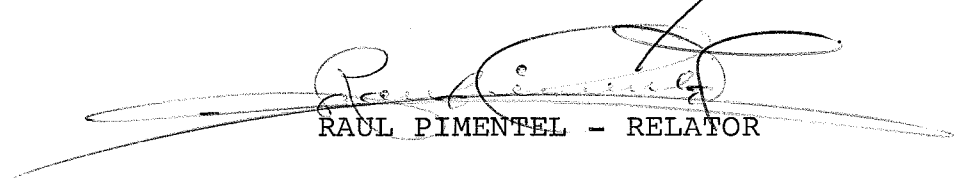
Na realidade, o Imposto de Renda na Fonte sobre a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receita ou por qualquer procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, como é o presente caso, foi introduzido na nossa legislação, inclusive com a modificação no que diz respeito ao sujeito passivo da obrigação, pelo Decreto-lei nº 2.065/83, com a tributação exclusiva pela alíquota de 25%, mas é bom salientar-se que não cogitou o referido diploma legal, em nenhum de seus artigos, se a nova sistemática teria aplicação a fatos geradores constituídos anteriormente à sua vigência.

Conclui-se, pois, que a autuação feita com fulcro no Dec.-lei nº 2.065/83 não tem condições de prosperar, já que a corrente é parte ilegítima na tributação reflexa de que cuida os

v.v.

presentes autos, nada obstando, entretanto, que novo lançamento seja efetuado contra os sócios da recorrente.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR